



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10215.000085/2010-44
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-009.281 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2022
Recorrente ANDRINO MACHADO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM. ÔNUS DA PROVA. LEI Nº 9.430/96. PRESCINDÍVEL PERÍCIA CONTÁBIL. SÚMULA CARF Nº 26.

A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, a existência de depósitos de origens não comprovadas tornou-se uma nova hipótese legal de presunção de omissão de rendimentos, sendo ônus do contribuinte a apresentação de justificativas válidas para os ingressos ocorridos em suas contas correntes.

Nos termos do verbete sumular de nº 26 deste Conselho, [a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto de renda parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor de sua base de cálculo, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Christiano Rocha Pinheiro, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos (Presidente), Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Sônia de Queiroz Accioly e Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado em substituição ao conselheiro Samis Antônio de Queiroz).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto por ANDRINO MACHADO contra acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belém (DRJ/BEL), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a exigência de R\$ 631.709,61 (seiscentos e trinta e um mil, setecentos e nove reais e sessenta e um centavos) sido constatado **i)** rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio e **ii)** omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Após intimado do Termo de Início de Fiscalização (f. 6/7), apresentou extratos bancários e movimentações financeiras referentes ao período de 01 de janeiro de 2005 a 31 de dezembro de 2005 (f. 17/75).

Por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº 510/2007, o ora recorrente foi instado “*a comprovar a origem dos recursos lançados a crédito, em conta corrente mantida em seu nome, referente ao ano-calendário de 2005 no Banco do Brasil S/A.*” (f. 76) Em resposta, informou que, considerando que a instituição financeira mais próxima está a duzentos quilômetros de distância, as operações da pessoa jurídica ocorrem, algumas vezes, diretamente em sua conta corrente. Em seguida, justificou a ocorrência dos seguintes eventos:

Evento 1 - Recebimento de Clientes - Trata-se de depósito advindo diretamente do cliente da Pessoa Jurídica, transferida a pedido da empresa, para o Informante fazer os pagamentos de matéria prima, insumo e demais despesas. Tais depósitos já foram devidamente tributados na pessoa jurídica e uma nova operação levará a bi-tributação do fato gerador.

Evento 2 - Transferência Folha - Trata-se de transferência de valores efetuados diretamente pela pessoa jurídica para fins específicos de pagamento da folha total ou parcial.

Evento 3 - Distribuição de Lucro - Trata-se de depósito efetuado pela pessoa jurídica a título de distribuição do seu resultado. Tal distribuição de renda, consoante estabelece o artigo 10º da Lei 9.249/95 não é onerada, pois já o foi na lucratividade da pessoa jurídica.

Evento 4 - Movimentação de Recurso Próprio - Trata-se de depósitos decorrentes de saldo de caixa originado de ganhos já declarados, conforme se vê na DIPF do período anterior e de depósitos originados no excesso de saque. (f. 87/89)

Na oportunidade, apresentou planilha na qual relacionou os valores creditados em cada instituição financeira e suas respectivas origens (f. 89), bem como anexou folhas de pagamento e notas fiscais que originaram crédito de terceiros (f. 93).

Por entender a fiscalização que os documentos e informações prestados eram precários, expediu Termo de Reintimação nº 603/2007, para fins do seguinte:

1. Estamos enviando novamente a Planilha de Depósitos/Créditos Bancários a Comprovar, para a devida comprovação da origem dos recursos lançados a crédito, na conta corrente mantida em seu nome referente ao ano-calendário de 2005 no Banco do Brasil S/A. Para tanto se faz necessário:

a) Aos créditos declarados como recebimentos de clientes, notamos que muitos deles não possuem comprovantes de nota fiscal e nem de escrituração em livro contábil da empresa SM PARÁ MADEIRAS E LAMINADOS LTDA e que outros se referem a pagamentos que foram parcelados. Sendo assim, há a necessidade de apresentação de todas as notas fiscais em que os depósitos marcados como recebimentos de clientes se referem e também a apresentação dos livros em que houve a escrituração das vendas a prazo que nos permitam identificar os valores e as datas das parcelas pagas. Diante do exposto, solicitamos que nos envie o restante das notas fiscais e a documentação em que os parcelamentos foram escriturados com as devidas marcações que nos permitam identificar a que nota fiscal se refere.

b) Ainda sobre os créditos declarados como rendimentos de clientes, como o montante pertence a pessoa jurídica SM PARÁ MADEIRAS E LAMINADOS LTDA, cabe ao contribuinte nos provar também a efetiva entrega dos recursos creditados nas suas contas-corrente à empresa, estabelecendo a ligação dos valores saídos das contas-corrente e os entregues à empresa, a fim de comprovar que os recursos foram realmente empregados em atividades daquela pessoa jurídica. Em breve explicação, o

contribuinte nos informou que esses valores serviam para ele fazer os pagamentos de matéria prima, insumos e demais despesa. Desta forma, solicitamos que nos apresente documentos que comprovem suas alegações, os quais nos permitam identificar que os valores saíram de sua conta-corrente.

c) Aos créditos declarados como transferência folha, como o histórico dos extratos bancários se referem apenas a depósitos e transferências online, solicitamos extratos ou comprovantes de depósitos feitos pela empresa SM PARÁ MADEIRAS E LAMINADOS LTDA para que não nos reste dúvidas que os valores realmente foram depositados para este fim.

d) Aos créditos declarados como distribuição de lucro, se faz necessário a comprovação com a escrita contábil da empresa em que esteja caracterizada cada situação alegada coincidentes em datas e valores e demonstrado o lucro supostamente distribuído, portanto, solicitamos o

Livro Caixa e/ou Livro Diário indicando os lançamentos (data e número) referentes a distribuição de lucro alegada.

e) Aos créditos relativos a movimentação de recursos próprios, em que o contribuinte se refere a ganhos já declarados em DIPF, solicitamos a comprovação através de contra-cheques ou recibos entregues pela fonte pagadora.” (fl. 120).

Em resposta, afirmou que

os recebimentos de clientes sem o devido cruzamento com as notas de origem, tratam-se de depósitos feitos pelos clientes com cheques de terceiros o que no mercado é uma prática muito utilizada, ficando assim impossível de cruzar notas com depósitos, já que as transações aconteceram há muito tempo atrás e na maioria das vezes as notas eram recebidas em parcelas, no entanto para comprovar a afirmativa de que o crédito é da pessoa jurídica, estou anexando os extratos de conta corrente da empresa e os livros fiscais onde comprova o faturamento maior que a movimentação bancária na pessoa jurídica. (f. 137/138).

Reiterou os esclarecimentos apresentados em petição anterior, acerca dos eventos “recebimento de clientes”, “transferência folha”, “distribuição de lucro” e “movimentação de recurso próprio.” (f. 138/139). Acostou ainda planilha na qual relacionou os valores creditados em cada instituição financeira e suas respectivas origens, além de comprovantes de transferência entre a conta bancária da SM Pará Mad. E Lam. Ltda e a sua própria; resumo de folhas de pagamento; cópias do Livro Caixa; recibos da distribuição de lucros; cópias do Livro de Registro de Saídas; cópias do Livro de Registro de Apuração do ICMS; extratos da conta corrente da SM Pará Mad. E Lam. Ltda; e planilha de valores reconhecidos como receita (f. 146/334).

Por meio do Termo de Reintimação Fiscal nº 173/2009, o contribuinte foi intimado a apresentar os seguintes documentos:

- a. Demonstração do Resultado do Exercício da empresa SM PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA (ano-calendário 2005);
- b. Escrita contábil em meio digital;
- c. Comprovantes de depósitos relativos à "movimentação de recursos próprios";
- d. Comprovantes da efetiva entrega de recursos da conta corrente do sujeito passivo para a empresa SM PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA. Os espelhos de cheques apresentados não servem para comprovar a efetiva entrega de recursos. Para atender este Item, devem ser apresentados: indicações de transferências bancárias; cópias autenticadas de cheques (e não espelhos dos mesmos) juntamente com o documento que deu origem a este pagamento (notas fiscais de fornecedores, duplicatas, títulos de dívidas em geral da empresa); ou outros documentos que mostrem inequivocamente a efetiva entrega de recursos

de sua conta corrente para a empresa ou para pagamentos de dívidas desta. (f. 335).

Para fins de cumprimento da intimação, declinou os seguintes argumentos:

Evento 1 - Demonstração de Resultado do Exercício da empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda (ano calendário 2005) - No caso da SM Pará Madeira e Laminados Ltda, conforme estabelece o Parágrafo único do artigo 45 da lei 8.981/95, a empresa fez opção pela escrituração apenas do Livro Caixa e movimentação bancária, isto se deve a falta de estrutura do município e mão de obra especializada para manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ficando assim impedida de fazer o balanço contábil do exercício de 2005.

Evento 2 - Escrita Contábil em Meio Digital - conforme citado anteriormente segue livro caixa e movimentação bancária em meio digital, formato .Doc.

Evento 3 - Comprovantes de depósitos relativos à (movimentação de recursos próprios) - Os depósitos de recursos próprios estão demonstrados nos extratos e por se tratar de pessoa física, o contribuinte após as confirmações nos extratos jogava fora desconhecendo a necessidade de guardá-los.

Evento 4 - Comprovantes da efetiva entrega de recursos da conta corrente do sujeito passivo para a empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda. Conforme já demonstrado anteriormente em outras solicitações de informações por parte da fiscalização, todos os recursos quando não utilizados para pagamento das despesas da empresa foram entregues e registrados nas receitas da Pessoa Jurídica da qual o contribuinte é sócio, anexos demonstramos alguns pagamentos e recebimentos já apresentados anteriormente em outras solicitações.

5 - Em anexo CD livro caixa empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda, formato do e do ano de 2005, folhas de pagamentos da empresa paga pelo contribuinte em sua conta corrente, documentos comprobatórios de que recursos movimentados em suas contas corrente referem-se realmente a receitas da empresa e transferências para pagamento de despesas da pessoa jurídica, bem com identificações de alguns desses casos no livro caixa.

Conforme já mencionado em intimações anteriores, a utilização de suas contas para estas movimentações bancárias se deu em razão da localização da empresa no Distrito de Castelo dos Sonhos, no município de Altamira - PA, fato este que ocasiona dificuldades de toda a sorte para realizar a contento as transações negociais da atividade da pessoa jurídica (ramo madeireiro).

6 - Os demais créditos existentes nas contas corrente do contribuinte foram declarados e tributados na pessoa jurídica, medida tomada pretendendo "solucionar a falta de controle ou mesmo a não utilização de metodologia adequada na época, portanto a empresa resolveu reconhecer estes valores e tributou novamente. (f. 340/341)

Anexou os seguintes documentos autenticados em cartório: comprovantes de transferência bancária entre a conta da SM Pará Mad. E Lam. Ltda e a sua própria; resumo de folhas de pagamento; recibos da distribuição de lucros; notas fiscais da SM Pará Mad. E Lam. Ltda. Além disso, juntou Planilha de Depósitos/Créditos Bancários a Comprovar e cópias de Livro Caixa (f. 343/468).

Por derradeiro, lavrado o Termo de Reintimação Fiscal nº 253/2009, requisitando o seguinte:

- a. Demonstração do Resultado do Exercício da empresa SM PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA (ano-calendário 2005);
- b. Escrita contábil em meio digital;
- c. Comprovantes de depósitos relativos à "movimentação de recursos próprios";
- d. Comprovantes da efetiva entrega de recursos da conta corrente do sujeito passivo para a empresa SM PARA MADEIRAS E LAMINADOS LTDA. Os espelhos de cheques apresentados não servem para comprovar a efetiva entrega de recursos. Para atender este Item, devem ser apresentados: indicações de transferências bancárias; cópias autenticadas de cheques (e não espelhos dos mesmos) juntamente com o documento que deu origem a este pagamento (notas fiscais de fornecedores, duplicatas, títulos de dívidas em geral da empresa); ou outros documentos que mostrem inequivocamente a efetiva entrega de recursos de sua conta corrente para a empresa ou para pagamentos de dívidas desta. (f. 469/470)

Intimado, esclareceu que as informações requeridas haviam sido prestadas anteriormente (fl. 473).

Lavrado o auto de infração e devidamente cientificado, apresentada peça impugnatória insurgindo contra os dois motivos ensejadores da autuação.

Com relação aos rendimentos excedentes ao lucro presumido pagos a sócio, afirmou que, apesar de estar desobrigado a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial, apresentou à Fiscalização Livro Diário, no qual restou demonstrado que o lucro efetivo foi superior ao lucro presumido no período. Disse que “o Livro Diário constitui prova hábil e idônea capaz de demonstrar que o lucro efetivo da empresa S M Madeiras e Laminados Ltda., relativamente ao ano-calendário 2005, foi maior que o lucro presumido apurado.”

No que se refere aos depósitos bancários de origem não comprovada, alegou ter demonstrado anteriormente “que os depósitos bancários mantidos em suas contas correntes, decorrentes de movimentação de recursos próprios, advieram de uma origem já tributada.” (f. 522) Aduziu que

os rendimentos declarados pelo impugnante justificam os depósitos bancários mantidos em suas contas correntes, não havendo falar-se na omissão de receita de que trata o art. 42 da Lei nº. 9.430/96. Conquanto a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº. 9.430/96 transfira ao

contribuinte o ônus da elidir a imputação, quando aquele demonstra que os rendimentos auferidos por ele num determinado período já foram declarados, cabe ao Fisco o ônus da prova em contrário. (f. 522/524).

Acrescentou que “conforme documentação acostada aos autos, esses valores foram repassados para a empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda. Não bastasse isso, saliente-se, a empresa submeteu esses valores à tributação, parcelando o débito apurado (f. 526).

Por derradeiro, arguiu ser ilegal o lançamento feito exclusivamente com base em movimentação bancária. A fim de comprovar o alegado, juntou trechos da doutrina e acórdãos da CSRF e do extinto TFR, nos quais há menção ao fato de que os depósitos bancários, por si só, não caracterizam disponibilidade de rendimentos (f. 528/530).

Ao apreciar as razões de insurgência prolatou a DRJ acórdão assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.

São improficuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuisse eficácia normativa, na forma do art. 100, II, do Código Tributário Nacional.

DECISÕES JUDICIAIS. EFEITOS.

É vedada a extensão administrativa dos efeitos de decisões judiciais, quando comprovado que o contribuinte não figurou como parte na referida ação judicial.

DOCTRINA. ENTENDIMENTO DOMINANTE DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRATIVA.

A autoridade julgadora administrativa não se encontra vinculada ao entendimento dos Tribunais Superiores pois não faz parte da legislação tributária de que fala o art. 96 do Código Tributário Nacional, desde que não se traduzam em súmula vinculante nos termos da Emenda Constitucional nº 45, DOU de 31/12/2004. Da mesma forma, não há vinculação do julgador administrativo à doutrina jurídica.

LUCRO PRESUMIDO DISTRIBUÍDO A SÓCIO EXCEDENTE AO ESCRITURADO.

São tributáveis os valores distribuídos a sócios de empresa tributada com base no lucro presumido, a título de lucros ou dividendos, que ultrapassarem o resultado contábil e os lucros acumulados e reservas de

lucros de anos anteriores, observada a legislação vigente à época da formação dos lucros.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.

ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO.

O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o Impugnante. Não cabe a qualquer deles manter-se passivo, apenas alegando fatos que o favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido. (f. 759/760).

Intimado, interpôs recurso voluntário em 11/06/2012 (f. 786), replicando os mesmos argumentos lançados em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, dele conheço.

I – DA ILEGALIDADE DO LANÇAMENTO REALIZADO COM BASE EM MOVIMENTAÇÃO BANCÁRIA

Aduz o recorrente padecer de ilegalidade o lançamento realizado com base em movimentação bancária.

No ano de 1996, com a entrada em vigor da Lei nº 9.430, restou autorizada a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações – “ex vi” do art. 42.

Ao contrário do sustentado nas razões de recurso voluntário, sobre os ombros do recorrente recai o ônus de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos

depósitos. Justamente por essa razão, alegações exclusivamente genéricas, desamparadas de prova documental, não se mostram suficientes para elidir a autuação.

Registro ainda que este Conselho já editou verbere sumular – de nº 26 –, que é hialino ao dispor que

[a] presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

Não vislumbrando nenhuma ilegalidade na apuração do crédito tributário, **mantenho a autuação.**

II – DA OMISSÃO DE RENDIMENTO: OS DEPÓSITOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Com a entrada em vigor da Lei nº 9.430/1996, a omissão de rendimentos passou a ser disciplinada por artigo 42, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

A presunção legal estabelecida pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, é presunção relativa (*juris tantum*), a qual admite a prova em contrário, cabendo, pois, ao sujeito passivo, a sua produção.

Entende-se a apresentação de documentação hábil e idônea como aquela em que se possa identificar a fonte do crédito, o valor, a data e, principalmente, que demonstre, de

forma inequívoca, a que título o beneficiário recebeu aquele valor, de modo a poder precisar a natureza da transação, se tributável ou não.

No caso em apreço, aduz o recorrente que “conquanto a presunção legal contida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 transfira ao contribuinte o ônus de elidir a imputação, quando aquele demonstra que os rendimentos auferidos por ele num determinado período já foram declarados, cabe ao Fisco o ônus da prova em contrário”. Em seguida, afirma apresentar julgados que confirmam sua tese. Contudo, nenhum dos julgados nem ao menos menciona o referido argumento. E, ainda que o fizesse, somente documentação hábil é capaz de afastar a atuação, não se prestando para tanto lições meramente doutrinárias e jurisprudenciais.

As genéricas alegações esbarram no verbete sumular de nº 26 deste eg. Conselho, que determina que “[a] *presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*” À míngua de provas, **rejeito as alegações.**

III – DOS RENDIMENTOS EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO PAGOS A SÓCIOS

O art. 10, da Lei nº 9.249/1995, dispõe que os lucros e dividendos calculados com base nos resultados apurados pelas pessoas jurídicas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda retido na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 93, de 29 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a apuração do Imposto de Renda e da CSLL a partir do ano-calendário de 1997, determina, em seu art. 48, que, na hipótese de a empresa não manter a escrituração contábil de acordo com as normas comerciais, deve-se utilizar como limite para a distribuição de lucros o cálculo do lucro presumido, subtraídos os impostos e as contribuições (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS):

Art. 48. Não estão sujeitos ao imposto de renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual.

§ 1º O disposto neste artigo abrange inclusive os lucros e dividendos atribuídos a sócios ou acionistas residentes ou domiciliados no exterior.

§ 2º No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado, poderá ser distribuído, sem incidência de imposto:

I - o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica;

II - a parcela de lucros ou dividendos excedentes ao valor determinado no item I, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido ou arbitrado.

§ 3º A parcela dos rendimentos pagos ou creditados a sócio ou acionista ou ao titular da pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real, presumido ou arbitrado, a título de lucros ou dividendos distribuídos, ainda que por conta de período-base não encerrado, que exceder ao valor apurado com base na escrituração, será imputada aos

lucros acumulados ou reservas de lucros de exercícios anteriores, ficando sujeita a incidência do imposto de renda calculado segundo o disposto na legislação específica, com acréscimos legais. (grifos nossos)

Assim, para que a parcela excedente ao lucro presumido apurado pudesse ser isenta do imposto de renda, caberia ao recorrente a apresentação de escrituração contábil idônea da empresa, devidamente autenticada anteriormente à entrega da declaração de rendimentos.

Contudo, o que se verifica nos autos é que o recorrente apresentou cópias de livros contábeis da empresa SM Pará Madeiras e Laminados LTDA sem a devida autenticação, a qual deveria ter sido realizada anteriormente à declaração de rendimentos e ao início da ação fiscal para que pudessem ter a higidez e a espontaneidade necessária exigida. Colaciono alguns acórdãos, todos deste eg. Conselho, nesse sentido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2006

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, sofrerá tributação, se a empresa não possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.” (grifos nossos) (CARF.m Acórdão 2301-006.979, 2ª Seção de Julgamento/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Marcus Vinícius Santa Rita Freire Silva, sessão de 16/01/2020)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004.

IRPF. DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS EXCEDENTE AO LUCRO PRESUMIDO. REQUISITOS. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE ESCRITURAÇÃO COMERCIAL. FORMALIDADES.

Não estão sujeitos ao imposto sobre a renda os lucros e dividendos pagos ou creditados a sócios, acionistas ou titular de empresa individual. No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá ser distribuída, sem incidência de imposto, parcela de lucros ou dividendos excedentes, desde que a empresa demonstre, através de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pelo lucro

presumido. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, que deverá conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetido à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO. PERDA DA ESPONTANEIDADE.

Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares, devem ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio até antes do início da ação fiscal, sob pena de perda da espontaneidade. (grifos nossos) (CARF, Acórdão 2401-005.830, 4ª Câmara/1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Francisco Esio de Souza Junior, sessão de 06/11/2018)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS. TRIBUTAÇÃO DOS VALORES EXCEDENTES AO LUCRO PRESUMIDO.

No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os tributos a que estiver sujeita a pessoa jurídica, sofrerá tributação, se a empresa não possuir escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que demonstre que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo do imposto pela qual houver optado, ou seja, o lucro presumido.

ESCRITURAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO. REGISTRO E AUTENTICAÇÃO.

A escrituração do livro Diário, autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal do Brasil, desde que o registro e autenticação tenham sido promovidos **até a data prevista para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.**

Recurso de Ofício Negado e Recurso Voluntário Negado. (grifos nossos) (CARF, Acórdão 2301-004.464, 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Rel. Cons. Alice Grecchi, sessão de 28/01/2016)

Como bem apontado pela DRJ,

o próprio sujeito passivo reconhece que a empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda. não havia elaborado as Demonstrações Financeiras por estar desobrigada por lei de manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. Admite também manter a escrituração somente por meio do Livro Caixa, tanto que se eximiu de apresentá-la durante a fase fiscalizatória, limitando-se a entregar o Livro Diário.

De se ressaltar que, a empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda. deveria ter mantido escrituração contábil na forma da legislação em vigor, antes mesmo de apresentar a sua DIRPJ/2006, para que os lucros e dividendos excedentes ao lucro presumido pagos ao impugnante pudessem ser considerados como Isentos e Não Tributáveis.

Desta forma, foi fatal para as pretensões do sujeito passivo apresentar, somente cópia do Livro Diário, desprovida do competente registro, que comprovasse haver a empresa SM Pará Madeiras e Laminados Ltda. apurado tempestivamente o resultado do exercício, na forma exigida pela legislação vigente e efetuado seu registro no mesmo.

Isto posto, correto o Fisco em efetuar o lançamento, por não haver o sujeito passivo atendido os requisitos legais para que os lucros distribuídos pudessem ser considerados isentos e não tributáveis na sua totalidade, como pleiteado na sua impugnação. (f. 768)

Assim, verifica-se da análise dos autos que a documentação contábil apresentada não se presta a confirmar a distribuição lucros excedentes à base de cálculo do imposto, uma vez que a escrituração contábil não fora autenticada tempestivamente. **Rejeito, pois, as alegações.**

IV – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira